



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 7.224, DE 2025

Dispõe sobre o Testamento Digital Simplificado, estabelecendo procedimentos para registro eletrônico de disposições de última vontade, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMON MANDEL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.070, de 2018, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que determina que as empresas de seguros destinem 2% do prêmio relativo a contratos de seguros de vida e de acidentes pessoais ao financiamento dos serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.224, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que institui o Testamento Digital Simplificado — modalidade especial de testamento público realizado integralmente por meio eletrônico —, destinado a permitir que pessoas naturais registrem, de forma gratuita e com plena validade jurídica, disposições sobre bens digitais, doação de órgãos e tecidos, preferências de cuidados de fim de vida e nomeação de tutores e curadores de dependentes.

O projeto é estruturado em oito capítulos. O Capítulo I estabelece as disposições gerais, incluindo a definição de bens digitais, diretivas antecipadas de vontade e testador, além dos princípios norteadores do instituto: acessibilidade universal e

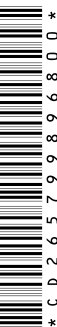
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 7 9 9 8 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

gratuidade, segurança jurídica, proteção da dignidade humana e da autonomia da vontade, confidencialidade, proteção de dados pessoais e desburocratização.

O Capítulo II cuida da capacidade e dos requisitos, exigindo identificação por certificado digital ICP-Brasil nível A3 ou biometria do TSE, videoconferência em tempo real com tabelião habilitado e assinatura digital qualificada.

O Capítulo III define o conteúdo possível do testamento: disposições sobre bens digitais (incluindo senhas e instruções de transferência de criptoativos), doação de órgãos, diretivas antecipadas de vontade, nomeação de tutores e curadores, destino dos restos mortais, nomeação de administrador digital e legados de bens móveis até o limite de mil salários mínimos.

O Capítulo IV disciplina o procedimento de lavratura, inteiramente digital, com gravação integral em blockchain e armazenamento criptografado por trinta anos.

O Capítulo V cria a Plataforma Nacional de Testamento Digital, gerida pelo Conselho Nacional de Justiça e integrada ao Sistema Nacional de Centrais de Testamentos.

O Capítulo VI trata dos efeitos jurídicos, equiparando o testamento digital ao testamento público. Os Capítulos VII e VIII tratam das nulidades, da impugnação e das disposições finais.

Na justificção, o autor sustenta que o projeto responde a duas lacunas estruturais do direito brasileiro: a inexistência de marco legal para a sucessão de bens digitais e a inacessibilidade econômica do planejamento sucessório à população de renda média e baixa, dado que o testamento público custa entre R\$ 500 e R\$ 2.000 a depender do estado.

Ressalta que menos de 5% dos brasileiros deixam testamento — taxa que contrasta com índices superiores a 50% em países desenvolvidos —, que o brasileiro

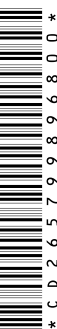
Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 5 7 9 8 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1

médio possui mais de dez contas em plataformas digitais (dado da FGV) e que bilhões de reais em criptoativos permanecem irrecuperáveis após a morte de seus titulares por ausência de planejamento sucessório adequado.

O autor fundamenta ainda a proposta na experiência internacional — a Estônia oferece testamentos digitais desde 2017 com satisfação superior a 90%, e Singapura registrou aumento de 340% no número de testamentos após implementação de sistema similar —, e aponta que o custo de implantação da plataforma (estimado em R\$ 20 milhões pelo CNJ) seria inferior à economia anual gerada pela redução de processos sucessórios litigiosos.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas “h” e “j”, c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 5 7 9 8 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1

anual. Também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto tem natureza predominantemente regulatória e organizacional. Não cria benefício tributário, não institui renúncia de receita, não institui subvenção e não cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União. A gratuidade do serviço ao usuário final — que é o elemento mais sensível do ponto de vista fiscal — é expressamente custeada pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário, criado pela Lei nº 11.977, de 2009, fundo preexistente com dotação própria. Conforme o art. 23 do projeto, a compensação dos tabeliões pelo serviço de lavratura também será custeada pelo mesmo fundo, mediante rateio regulamentado pelo CNJ. O custo de implantação da plataforma, estimado pelo próprio CNJ em R\$ 20 milhões, é inferior à economia anual que se projeta com a redução de processos sucessórios litigiosos, tornando o projeto fiscalmente autossustentável no médio prazo.

Portanto, o projeto não se sujeita às exigências do art. 14 da LRF (renúncia de receita), do art. 17 da LRF (criação de despesa obrigatória continuada) nem do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diante do exposto, o projeto é compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, §1º, da NI/CFT.

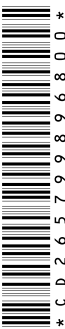
Reconhecida a adequação orçamentária, passamos ao exame do mérito.

O projeto responde a uma lacuna legislativa de crescente urgência: a ausência de marco legal específico para a sucessão de bens digitais no Brasil. O mercado brasileiro

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 5 7 9 9 8 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de criptoativos movimentou R\$ 505,5 bilhões em 2025, segundo dados consolidados da Receita Federal — crescimento de 77,3% em relação a 2023 —, com mais de 9 milhões de CPFs declarantes de operações com criptoativos.¹ A esses valores somam-se bilhões de reais em conteúdo digital, propriedade intelectual armazenada em nuvem, perfis em plataformas de streaming e redes sociais com valor patrimonial e afetivo, e direitos contratuais digitais. Na ausência de disposição testamentária e de marco legal específico, herdeiros enfrentam hoje bloqueios sistemáticos das plataformas digitais para acesso a ativos de titulares falecidos — um vácuo que o projeto preenche de forma tecnicamente precisa ao criar a figura do administrador digital e atribuir às plataformas a obrigação de reconhecer sua autoridade.

O projeto enfrenta, em segundo lugar, o histórico déficit de acesso ao planejamento sucessório. Menos de 5% dos brasileiros deixam testamento, taxa que contrasta com percentuais superiores a 50% em países desenvolvidos. Essa assimetria é, em grande medida, resultado de barreiras econômicas: o testamento público custa entre R\$ 500 e R\$ 2.000 a depender do estado, valor proibitivo para ampla parcela da população.² A ausência de planejamento sucessório alimenta o acervo judiciário: o Relatório Justiça em Números 2025 do CNJ registrou 80,6 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro, com duração média de 4 anos e 3 meses, sendo os inventários judiciais litigiosos um dos principais vetores de congestionamento da Justiça de Família em primeira instância.³ O testamento digital gratuito e simplificado tem potencial de reduzir significativamente esse volume, antecipando a solução de conflitos sucessórios e diminuindo os custos do sistema de justiça.

¹BRASIL. Receita Federal do Brasil. Mercado de criptoativos movimentou R\$ 505,5 bilhões em 2025. Exame, 18 abr. 2026. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/brasileiros-negociaram-mais-de-r-500-bilhoes-em-criptomoedas-diz-receita/>. Acesso em: 20 maio 2026.

²QUANTO custa para fazer um testamento? Análise de custos, segurança jurídica e como economizar. Jusbrasil, 3 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-custa-para-fazer-um-testamento-analise-de-custos-seguranca-juridica-e-como-economizar/5007787014>. Acesso em: 20 maio 2026.

³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-productividade-historica-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2026.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7^o andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O projeto também eleva as diretivas antecipadas de vontade — hoje reconhecidas apenas pela Resolução CFM nº 1.995/2012 — ao patamar de ato jurídico solene, conferindo-lhes plena oponibilidade perante médicos, hospitais e familiares.⁴ Essa medida concretiza o direito fundamental à autodeterminação sobre o próprio corpo e à morte digna — valores protegidos pelos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 5º, X (inviolabilidade da vida privada) da Constituição Federal —, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica aos profissionais de saúde que respeitam a vontade do paciente.⁵

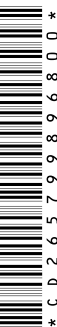
Do ponto de vista constitucional, o projeto é impecável. Concretiza o direito de herança (art. 5º, XXX), o direito de propriedade (art. 5º, XXII), o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), a proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, introduzido pela EC nº 115/2022) e os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da eficiência administrativa (art. 37). O inventário judicial litigioso decorrente da ausência de testamento onera desproporcionalmente os herdeiros mais vulneráveis — que chegam a pagar entre 8% e 10% do valor do quinhão em honorários advocatícios —, violando na prática a proteção constitucional ao direito de herança como instrumento de inclusão econômica.⁶

A arquitetura tecnológica do projeto é adequada. A exigência de certificado digital ICP-Brasil nível A3 ou biometria do TSE, combinada à videoconferência com tabelião e ao armazenamento em blockchain com criptografia assimétrica, estabelece padrão de autenticação e imutabilidade superior ao de muitos cartórios presenciais. A opção pelo blockchain é coerente com a necessidade de testamentos que conservem validade por décadas sob cenários de ataque cibernético. O projeto se alinha ao padrão eIDAS da União Europeia (Regulamento nº 910/2014), que estabelece os requisitos de

⁴CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago. 2012.

⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXXIX (redação dada pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022). Art. 1º, III; art. 5º, X, XXII, XXX, XXXV; art. 170, V; art. 227. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁶O CUSTO da herança: herdeiros pagam valores próximos a 20% para ter acesso ao dinheiro. InfoMoney, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/o-custo-da-heranca-herdeiros-pagam-valores-proximos-a-20-para-ter-acesso-ao-dinheiro/>. Acesso em: 20 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1

identificação eletrônica e serviços de confiança para transações jurídicas.⁷ A gestão pelo CNJ é a escolha institucional mais adequada, dado o êxito do órgão em sistemas nacionais unificados como o PJe (processo judicial eletrônico) e o SREI (registro eletrônico de imóveis). A experiência internacional confirma o potencial: a Estônia, pioneira em governo digital, opera testamentos eletrônicos desde 2017 com índice de satisfação superior a 90%.⁸

O projeto incorpora salvaguardas robustas contra os principais riscos da modalidade. A verificação obrigatória da higidez mental pelo tabelião, com possibilidade de exigência de avaliação médica e vedação de participação de herdeiros como intermediários, protege contra coação e captação de vontade. A gravação integral da sessão — armazenada por trinta anos — oferece elemento probatório superior ao do testamento público tradicional, que não registra em vídeo o ato de lavratura. O prazo decadencial de quatro anos para impugnação (art. 20) equaciona segurança jurídica com proteção de herdeiros eventualmente prejudicados. A preservação irrestrita da legítima dos herdeiros necessários (art. 7º, §1º) assegura harmonia com o art. 1.846 do Código Civil. Por fim, o testamento digital não revoga nem substitui as modalidades tradicionais — é instrumento complementar, especialmente adequado para o patrimônio digital e as disposições existenciais.

O projeto representa convergência bem-sucedida entre tradição jurídica e inovação tecnológica. Democratiza o acesso ao planejamento sucessório para 95% dos brasileiros que hoje não têm testamento, confere segurança jurídica a um mercado de criptoativos que movimentou mais de meio trilhão de reais em 2025, eleva as diretivas antecipadas de vontade ao patamar de ato jurídico solene e reduz o congestionamento do Judiciário nas varas de família. Faz tudo isso a custo fiscal mínimo para a União, financiado por fundo preexistente e compensado pela redução esperada de litigiosidade

⁷UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno (Regulamento eIDAS). Jornal Oficial da União Europeia, 28 ago. 2014.

⁸ESTÔNIA. Republic of Estonia. e-Estonia: Digital Solutions. Digital testaments available since 2017. Disponível em: <https://e-estonia.com>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 5 7 9 9 8 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sucessória. Não há inconsistência constitucional, vício de técnica legislativa ou efeito orçamentário inadequado que impeça sua aprovação.

Pelo exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala das Sessões, ___ de ___ de 2026

Kim Kataguiiri
MISSÃO/SP
Relator

Apresentação: 21/05/2026 14:39:13.280 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7224/2025

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265799896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 5 7 9 9 8 9 6 8 0 0 *